



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.001585/2004-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.476 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente MARIA ALVES DE SOUZA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. BEM DE TERCEIRO QUE CONSTOU EM FLUXO DE CAIXA COMO DISPÊNDIO. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrado que o bem foi adquirido com recursos de terceiro e que a este pertence, inviável mantê-lo no fluxo de caixa do mero adquirente, que somente figurou na operação formalmente, em razão do vínculo de parentesco com o real proprietário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 09/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face da contribuinte MARIA ALVES DE SOUZA FERREIRA, CPF/MF nº 185.893.674-87, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 24/11/2004, auto de infração (fls. 03 a 11), com ciência postal em 26/11/2004 (fl. 81). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 10.323,10
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 7.742,32

À contribuinte foi imputado um acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 2002, como se vê no fluxo de caixa mensal de fls. 12 e 13, decorrente essencialmente da aquisição de um veículo em agosto de 2002 (aquisição da "pick-up" GM S-10, conforme consta da nota fiscal nº 0032591, emitida em 01/08/2002), no importe de R\$ 56.000,00, sem lastro em rendimentos declarados, pois a autuada somente percebeu no ano em debate benefícios do INSS no valor de R\$ 5.920,00 (fl. 15).

A fiscalizada informou que o veículo acima apenas formalmente foi adquirido em seu nome, pois pertencia a sua filha Maria do Socorro Ferreira Martins, que, para tanto, deu como entrada um outro veículo no valor de R\$ 44.000,00 (placa MNX 6429 ano/mod 1999/2000, adquirido em 1999 – CRV de fl. 78), pagando em espécie a diferença para integralizar o preço. E assim se fez em decorrência das vicissitudes do processo de divórcio da filha (fls. 29 e 30).

A fiscalização rejeitou a defesa acima com os seguintes motivos (fl. 7), *verbis*:

8. Salientamos que esta auditoria não considerou como efetiva prova de transferências de recursos oriundos do patrimônio de sua filha, Maria do Socorro Ferreira Martins, para a concessionária alienante do veículo GM S-10, especificado no parágrafo 5º, acima, a simples apresentação de um recibo de transferência de outro veículo, com data de 28 de agosto de 2002, aliada a uma cópia página de livro diário da empresa Dão Silveira Motors, onde consta o recebimento de R\$ 56.000 (cinquenta e seis mil reais) pela citada empresa no dia 1 de agosto de 2002.

9. É necessário salientar, portanto, que aliada à ausência absoluta de comprovação de entrega dos recursos, verificamos também disparidade entre as datas, uma vez que o documento de transferência apresentado relaciona-se a um evento ocorrido 27 dias após o lançamento contábil, o qual também não apresenta coincidência de valor com o documento de transferência.

10. É possível inferir-se que o citado lançamento contábil, extraído do diário geral da empresa revendedora de veículos, corresponde à venda do veículo S-10, uma vez que neste caso há coincidência de datas e valores. Contudo, nada foi apresentado a esta fiscalização que pudesse indicar a transferência de valores, por parte da filha da fiscalizada, à empresa citada.

Compulsando os autos, vê-se que houve uma intimação à empresa Dão Silveira Motors Ltda para trazer aos autos a documentação da operação acima, que, na oportunidade, trouxe a nota fiscal de venda do veículo (fls. 17 a 20).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Juntou cópia de ofício em que sua filha autorizava a empresa Dão Silveira Motors Ltda. a faturar o veículo no nome da mãe, ora autuada, contemporâneo aos fatos aqui narrados (fl. 101), e cópia do CRV do veículo controvertido já em nome da filha Maria do Socorro (fl. 112), com as seguintes explicações (fl. 87):

10. A petionária esclarece que, após o divórcio, o carro que gerou todo esse problema, foi retirado do seu nome e, como a sua filha teve que pagar o correspondente à metade do valor do seu imóvel residencial ao seu ex-cônjuge e precisou fazer um financiamento do mesmo para poder dispor desse dinheiro, passou o carro, primeiro, para uma amiga sua, NALU DO SOCORRO DE S B PAIVA, para, em seguida, conseguir um financiamento do mesmo junto ao Banco DIBENS S/A. para ela, uma vez que, o Banco não financiava vendas de veículo de mãe para filha, conforme CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO.

A 1ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-19.886, 13 de agosto de 2007 (fls. 117 e seguintes).

A decisão acima excluiu o desconto simplificado considerado com dispêndio em dezembro de 2002, no importe de R\$ 1.184,00, pois não se caracterizaria como despesa, gasto ou dispêndio do sujeito passivo, no referido mês.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 31/08/2007 (fl. 128). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 27/07/2007 (fl. 129).

No voluntário, a recorrente repisou as argumentações já deduzidas no processo, de que o veículo GM S-10/mod. 2002-2002/placa MOF 4918/PB foi adquirido com recursos de sua filha, sendo dela a propriedade, com preço pago parte em espécie e outra com dação do veículo placa MNX 6429 ano/mod 1999/2000. Juntou cópias dos CRVs do veículo controvertido, com a transferência primeira para Nalu do Socorro de Souza Barbosa Fernandes Paiva (fl. 139) e, posteriormente, desta para Maria do Socorro Ferreira Martins (fl. 142), bem como ofício da Dão Silveira Motors Ltda asseverando que o veículo GM S-10 havia sido adquirido por Maria do Socorro e faturado em nome de sua genitora, ora autuada (fl. 144).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 31/08/2007 (fl. 128), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 27/09/2007 (fl. 129), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 02/10/2007, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, deve-se anotar que autuação se alicerçou em uma previsão legal de omissão de rendimentos, prevista na parte final do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, que determina a tributação de quaisquer acréscimos patrimoniais não suportados pelos rendimentos declarados, como pode ser visto no art. 807 do Decreto nº 3.000/99. *O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.* Como se trata de uma presunção legal, têm-se apenas indícios de que o fato gerador do imposto ocorreu, porém não se demonstra a materialidade de tal fato, pois, presumido, daí decorrendo que a imposição tributária pode ser desconstituída se o contribuinte provar a existência de outras rendas já tributadas (ou isentas ou não-tributáveis) ou mesmo que a aquisição patrimonial não ocorreu ou ocorreu de forma diversa da apreendida pela autoridade fiscal.

No caso destes autos, a fiscalizada já tinha asseverado na fase anterior à concretização da autuação que o veículo tinha sido verdadeiramente adquirido por sua filha (fls. 29 e 30 – petição recebida em 3/11/2004) e que parte do preço fora pago com outro veículo (fl. 77 – petição recebida em 22/11/2004), ou seja, além da intimação primitiva à empresa Dão Silveira Motors Ltda, feita em 18/10/2004, para colher subsídios da operação de compra e venda, e, pelo que se vê na intimação, tratava-se de uma intimação geral para diversos contribuintes (atente-se para as partes negrejadas na intimação de fl. 17), necessariamente a autoridade fiscal deveria ter investigado junto à empresa as considerações da fiscalizada, e não encerrado abruptamente a ação fiscal em 24/11/2004, pois não se pode esquecer que é ônus da autoridade autuante, na forma do art. 142 do CTN, investigar os fatos trazidos à sua apreciação, lembrando ainda que os esclarecimentos prestados pelos contribuintes só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (art. 845, § 1º, do Decreto nº 3.000/99).

Assim, apreende-se neste processo uma fraqueza instrutória que abala os alicerces do lançamento, pois inegavelmente a autoridade autuante não se desincumbiu do ônus investigativo que a lei lhe impõe.

Adicionalmente, a autorização dada pela filha da recorrente à empresa Dão Veículos Motors Ltda. para faturar o bem em nome da mãe recorrente (fl. 101), a declaração dessa empresa de que havia recebido o preço da filha Maria do Socorro e que estava faturando o bem em nome de sua mãe (fl. 144), o CRV posterior do bem em nome da filha (fl. 142), a alienação do veículo placa MNX 6429 ano/mod 1999/2000 (parte do preço) em data logo após a aquisição do bem controvertido nestes autos e a capacidade financeira da filha para fazer frente à aquisição do bem (fls. 69 a 74) são provas que indicam harmonicamente a plausibilidade da versão da recorrente, de que o bem, de fato, sempre pertenceu a sua filha e, assim, não poderia constar no demonstrativo de variação a descoberto que estribou o presente lançamento.

Ante o exposto, parece claro que a recorrente conseguiu demonstrar que o bem que originou o rendimento tributável pertencia de fato a sua filha, tendo sido comprado com recursos desta, não havendo falar em acréscimo patrimonial não suportado por

Processo nº 10425.001585/2004-80
Acórdão n.º **2102-01.476**

S2-C1T2
Fl. 3

rendimentos declarados, o que é suficiente para fazer soçobrar o lançamento, com provimento do recurso interposto.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos